



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2927/2014

PROCESSO Nº 0001360-41.2014.4.03.6181

ORIGEM: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: RYANNA PALA VERAS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NO FEITO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes de planta da espécie *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender que “*a pequena quantidade de sementes de maconha – 0,185 g – indica que se destinava ao cultivo para uso próprio do destinatário*”.

3. O Juiz Federal indeferiu o pedido de arquivamento sob o fundamento de “*as sementes de maconha, embora não possuam o THC (...), são matéria-prima para produção de maconha*”.

4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta *Cannabis sativa* Linneu – que pode se originar dos frutos questionados – está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

5. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.

6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.

7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 0,185 g de sementes de maconha (*Cannabis Sativa* Linneu), destinadas a VITOR ALVES GIOVINAZZO, com endereço na cidade de São Paulo/SP.

A Procuradora da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que à ínfima quantidade de sementes apreendidas denotaria a intenção do suposto destinatário em apenas plantar para consumo pessoal (f. 34/35).

O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento sob o fundamento de “*as sementes de maconha, embora não possuam o THC (...), são matéria-prima para produção de maconha*” (f. 36/37).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o fato de as **sementes de maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

Desse modo, independentemente de a importação das sementes ter sido para cultivo para consumo próprio ou para posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, conformando-se ao delito previsto no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o recebimento de sementes de maconha pode, em tese, configurar o crime de tráfico internacional de drogas:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. In corre no tráfico de entorpecentes quem **importa ou exporta**, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda **matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica** (art. 12, § 1º, I, da

Lei 6.368/76). 2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 **sementes de cannabis sativa**, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. 3. Ordem denegada.(HC – 100437/SP, Relator: Arnaldo Esteves Lima. Órgão julgador: Quinta Turma – STJ. Publicado em 02/03/2009; grifo nosso).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nesse sentido recentemente:

PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de "matéria-prima", para os fins do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediatamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias à sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão "matéria-prima", para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas

anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de "semear" não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região - RSE 00092036220114036181, Rel. Des. Nelton dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 de 20/6/2013. Grifo nosso).

Posto isso, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir no feito.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Raquel Elias Ferreria Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT